



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.720537/2017-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.464 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente ETTORI SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/02/2014, 11/04/2014

DECISÃO JUDICIAL AJUIZADA PELA ACTC. EFEITOS.

A existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade de crédito tributário não impede que seja constituído o crédito tributário por meio da lavratura de auto de infração, no intuito de se evitar a decadência, e a consequente análise acerca da sua procedência por este Conselho Administrativo Fiscal.

Para fins de manutenção da suspensão do crédito tributário em razão de decisão judicial proferida nos autos de ação judicial ajuizada Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais, imprescindível que a Recorrente comprove estar sujeita ao manto da referida decisão.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Por força do disposto na súmula CARF nº 11, não há que se cogitar de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal.

ARGUMENTO RELACIONADO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO, ABUSIVO E DESPROPORCIONAL DA MULTA.

Nos termos da súmula CARF nº 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado ao caráter confiscatório, abusivo e desproporcional da multa. E, quanto à parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fls. 80/81 dos autos:

O presente processo originou-se, conforme relato fiscal do que segue com relação à Ocorrência 1:

O Agente de Carga ETTORI SERVICOS ADUANEIROS LTDA, CNPJ N°00474823000159, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151405021588807 a destempo em/a partir de 03/02/2014 08:58, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405022444183. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) ZCSU8661305, pelo Navio M/V COSCO GERMANY, em sua viagem 048W, com atracação registrada em 05/02/2014 07:22. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000036463, Manifesto Eletrônico 1514500242094, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405020362899, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151405021588807 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405022444183.

E com relação à Ocorrência 2:

O Agente de Carga ETTORI SERVICOS ADUANEIROS LTDA, CNPJ N°00474823000159, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151405032651769 a destempo em/a partir de 11/04/2014 15:08, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405075743274. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCLU1505715, pelo Navio M/V SANTA CATARINA, em sua viagem 406S/403W, com atracação registrada em 21/02/2014 13:15. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000044539, Manifesto Eletrônico 1514500365382, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405030507814, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151405032651769 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405075743274.

A fiscalização entendeu, para ambas ocorrências, que houve ofensa ao prazo definido pela legislação aduaneira pois a inclusão das informações relativas ao

conhecimento eletrônico se deu em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Conforme relato da autoridade aduaneira, o fato configura prestação de informação fora do prazo, a teor do disposto no art. 22, II, d da IN RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Como consequência, a fiscalização procedeu à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista pela alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação alegando em síntese que:

- a) a finalidade da legislação de controle aduaneiro por meio do SISCOMEX e legislação ordinária é inibir qualquer tentativa de movimentação de carga à sua margem, sendo esta a motivação da obrigação acessória imposta que visa proteger o bem jurídico tutelado pelo Estado e não punir os participantes do processo por falhas operacionais;
- b) os controles servem para que constatada a divergência ou falta de declaração quanto à carga ocorram os fatos geradores de tributos e até o perdimento;
- c) se qualquer problema tivesse ocorrido o próprio sistema teria vedado os procedimentos, impedindo o despacho aduaneiro;
- d) o procedimento adotado gera insegurança jurídica, fuge do interesse público e não tem eficiência;
- e) a legislação fala em deixar de prestar informações e impedir o controle aduaneiro, o que não ocorreu;
- f) deve ser aplicado o artigo 112 do CTN;
- g) requer, ao final, o afastamento da multa.

Além dos argumentos acima sintetizados, foi aduzido na impugnação da contribuinte que todo o procedimento foi efetivamente concluído, não tendo ocorrido impedimento ao prosseguimento das operações, nem dano ao erário. Foram invocados, também, os princípios regentes da Administração Pública para a análise do caso.

A contribuinte não juntou documentos com sua impugnação.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/02/2014, 11/04/2014

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

É prevista a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 para o agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Além dos fundamentos expostos na ementa acima colacionada, o acórdão (fls. 79/84) consignou ter sido correto o procedimento fiscal que imputou a penalidade à empresa, considerando os registros extemporâneos ocorridos. Entendeu inexistir dúvidas sobre a subsunção dos fatos à previsão legal que resulta na aplicação da multa, afastando, assim, a aplicação do artigo 112 do CTN.

A empresa foi intimada acerca desta decisão em 13/03/2018 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 93 dos autos) e, insatisfeita com o seu teor, interpôs, em 11/04/2018 (vide extrato do processo à fl. 170), Recurso Voluntário (fls.150/169).

Em seu recurso, a contribuinte afirmou, em síntese: i) existência de decisão judicial de suspensão da exigibilidade da multa aplicada em ação proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, da qual seria associada; ii) ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 9.873/99; iii) nas ocorrências autuadas, houve a efetivação da desconsolidação, sem interferência na conclusão do procedimento nem dano ao erário; iv) a aplicação da penalidade fere os princípios regentes da Administração Pública; v) ilegalidade da cobrança por ter como único e exclusivo fim o arrecadatório; vi) inexistência de comprovação de dolo ou culpa por parte da recorrente; vii) caráter confiscatório, abusivo e desproporcional da multa.

Pediu, ao fim, acolhimento das arguições preliminares para se declarar a prescrição intercorrente ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento. No mérito, pediu que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente e insubsistente.

Juntou os documentos de fls. 97/149.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a contribuinte trouxe em seu Recurso Voluntário os seguintes fundamentos: i) existência de decisão judicial de suspensão da exigibilidade da multa aplicada em ação proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, da qual seria associada; ii)

ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 9.873/99; iii) nas ocorrências autuadas, houve a efetivação da desconsolidação, sem interferência na conclusão do procedimento nem dano ao erário; iv) a aplicação da penalidade fere os princípios regentes da Administração Pública; v) ilegalidade da cobrança por ter como único e exclusivo fim o arrecadatório; vi) inexistência de comprovação de dolo ou culpa por parte da recorrente; vii) caráter confiscatório, abusivo e desproporcional da multa.

Passo, então, à análise desses fundamentos.

1. Da decisão judicial na ação proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais.

De início, traz a contribuinte em seu Recurso Voluntário fundamento novo, que não havia constado da sua impugnação apresentada, qual seja, a existência de decisão judicial de suspensão da exigibilidade da multa aplicada em ação proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, da qual seria associada.

Em seu recurso, alega que a própria autuação teria reconhecido que a exigibilidade das multas objeto da presente contenda estaria suspensa em razão da existência de decisão liminar nos autos da Ação Judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

Em que pese não ter o contribuinte trazido este fundamento em sua impugnação, entendo que este argumento deva ser analisado por este Conselho nesta oportunidade, tendo em vista que esta matéria constou expressamente do auto de infração combatido, o qual assim dispôs:

Nos termos em que rege o art. 151, V do CTN, o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial - antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 14ª Vara Civil da Subseção Judiciária de São Paulo - TRF 3ª Região, nos autos do Processo 0005238-86.2015.4.03.6100.

Isso porque, uma vez ciente da existência desta ação judicial, entendo que não poderia este Conselho deixar de considerar os seus eventuais efeitos sobre a decisão que aqui se irá proferir, sob pena, inclusive, de incorrer em possível descumprimento de ação judicial.

Feitas essas considerações preliminares, passo, então, à análise deste fundamento.

Como se vê, o argumento trazido pelo contribuinte aos autos, de que a exigibilidade do crédito em questão estaria suspensa, encontra-se em linha com o disposto pela própria fiscalização no auto de infração em tela. Ou seja, não há controvérsia quanto a este ponto. O auto de infração fora lavrado de modo a constituir o crédito tributário e impedir a ocorrência da decadência. É o que se extrai da transcrição a seguir, à fl. 03 dos autos:

Processo Administrativo Fiscal criado nos termos em que rege o art. 86 do Decreto 7.574, de 2011, de modo a constituir o crédito tributário (descumprimento de obrigação autônoma de fazer - prazo para registro de documentos eletrônicos) e impedir a ocorrência da decadência - art. 156, V do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 1966 - CTN (Regra Geral) c/c art. 139 do Decreto-Lei 37, de 1966 (Norma Específica).

Nos termos em que rege o art. 151, V do CTN, o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial - antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 14ª Vara Civil da Subseção Judiciária de São Paulo - TRF 3ª Região, nos autos do Processo 0005238-86.2015.4.03.6100.

Afastada a suspensão da exigibilidade, o sujeito passivo deverá recolher o crédito lançado, com os acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Multa não passível de redução.

Ou seja, o próprio auto de infração já estabeleceu que o crédito tributário em questão só deverá ser exigido na medida em que findar afastada a suspensão da exigibilidade determinada no Processo 0005238-86.2015.4.03.6100. Nesse contexto, não haverá qualquer prejuízo ao mesmo, visto que se encontra resguardado o seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito constituído, na medida em que o contribuinte, de fato, esteja acobertado pela decisão proferida naqueles autos.

Até porque, como é cediço, o ato de lançar é um ato administrativo vinculado, estando a autoridade fiscal obrigada a realizá-lo sempre que verificada a existência da fato gerador, inclusive para fins de evitar a decadência. No caso concreto aqui analisado, verifica-se que a fiscalização adotou a medida correta: lançou, contudo, em razão da decisão judicial proferida, reconheceu que o crédito lançado se encontrava com a sua exigibilidade suspensa. Nada há, portanto, de ilegal no ato realizado pela fiscalização.

De outro norte, o fato de o crédito tributário encontrar-se com a sua exigibilidade suspensa, ao contrário do que defende o contribuinte, não leva à insubsistência do processo administrativo ou mesmo do auto de infração combatido. Repise-se: o auto de infração em tela fora lavrado para fins de evitar a decadência, em plena observância ao disposto na referida decisão judicial.

Nesse contexto, ainda que o crédito tributário em tela se encontre com a sua exigibilidade suspensa, nada obsta que este Colegiado se manifeste acerca da procedência ou não do auto de infração lavrado, o qual, em qualquer circunstância, só poderá ser exigido pela Administração tributária na medida em que a sua exigibilidade não estiver mais suspensa.

Em outras palavras, o argumento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede que este Conselho se manifeste acerca da procedência ou não do auto de infração. Apenas impede que, caso o auto de infração seja julgado procedente, a satisfação do crédito venha a ser exigida pela fiscalização, enquanto perdurar a medida judicial que determinou a sua suspensão.

Sendo assim, uma vez concluído o julgamento da presente demanda na esfera administrativa, a unidade de origem terá de verificar se a situação de suspensão da exigibilidade indicada no auto de infração persiste, passando a exigir a satisfação do crédito em questão na medida em que a decisão que determinou a sua suspensão não tiver mais em vigor.

A unidade de origem deverá verificar, inclusive, se a decisão judicial em questão de fato acoberta a pretensão da Recorrente. Isso porque, em consulta realizada no sítio eletrônico do TRF 3ª Região, foi possível constatar que fora proferida decisão recente naqueles autos (publicada em 01/10/2018), por meio da qual foi determinado que a Autora da ação judicial apresente, no prazo de 15 dias, a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, pois somente esses poderiam se beneficiar de eventuais decisões favoráveis proferidas naqueles autos. É o que se extrai do conteúdo da referida decisão, a seguir transcrita:

Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 195/215). Foi proferida decisão afastando o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, bem como deferindo parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 (fls. 278/279). A parte autora alegou, em diversas oportunidades, o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 288/289, fls. 340/342, fls. 443/445, fls. 474/481). A Ré, por sua vez, alega que não houve o descumprimento da decisão, por entender que a Autora não teria legitimidade de representação de agentes de carga marítima, bem como que a Autora não teria sequer comprovado que as citadas empresas seriam suas associadas antes do ajuizamento da ação (fls. 365/385, 409/410, fls. 482/489). Em 27/09/2016, foi realizada audiência, na qual foi decidido que os novos associados da parte autora poderiam se beneficiar da tutela provisória concedida nos autos, bem como foi determinado que a Autora se manifestasse sobre sua legitimidade para representar os agentes de carga marítima (fls. 515/516). A Autora apresentou manifestação às fls. 522/525 e a União às fls. 633/638. Nova manifestação da Autora às fls. 664/668 e da União às fls. 671/672, e ainda pela Autora às fls. 686/692 e pela União às fls. 698/699. É o breve relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Inicialmente, revejo os entendimentos anteriores contrários entender aplicável ao presente caso o entendimento adotado no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, quando foi fixada a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento". Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual. Desta forma, por entender que a associação atua na condição de representante processual de seus filiados, o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial). Desta sorte, eventual resultado judicial favorável obtido nos presentes autos atingirá somente as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, de rigor que a Autora apresente, no prazo de 15 dias, a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, afasto a alegação da União de ilegitimidade da Autora para defesa dos interesses de seus associados que atuem

como agentes de carga marítima, tendo em vista que entendo que tais empresas estão englobadas pela expressão "agentes transitários". Intimem-se.

Há de se confirmar, portanto, quando da execução do presente julgado, se a empresa Recorrente encontra-se, de fato, acobertada pela decisão judicial em questão, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Com fulcro nos fundamentos supra expendidos, passo, então, à análise dos demais fundamentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

2. Da prescrição intercorrente.

Preliminarmente, alega o contribuinte que teria se configurado a prescrição intercorrente no caso concreto aqui analisado, visto que, embora tivesse tomado conhecimento da infração em 05 de fevereiro de 2014, teria dado prosseguimento ao procedimento de fiscalização para aplicação da penalidade tão somente em 24 de fevereiro de 2017, quando já havia transcorrido mais de 3 (três) anos. Em sua defesa, traz o conteúdo do art. 1º, parágrafo 1º da lei nº 9.873/1999, e argumenta que a súmula nº 11 do CARF não poderia se sobrepor ao disposto na referida lei.

É cediço, contudo, que a aplicação do conteúdo das súmulas do CARF por este Colegiado é vinculante, não podendo o Julgador Administrativo, diante de situação acobertada pelo conteúdo da súmula deixar de aplicá-las, inclusive em razão do disposto no art. 45, inciso VI, do Regimento Interno deste Conselho.

Logo, não há como, neste âmbito de julgamento, se afastar a aplicação da súmula CARF nº 11, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se não bastasse, entendo que, de toda forma, o dispositivo legal apontado pelo contribuinte (art. 1º, parágrafo 1º da lei nº 9.873/1999) não se aplica ao caso vertente, visto que este trata da incidência da prescrição em caso de procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos. Não é esta, contudo, a hipótese descrita pelo próprio contribuinte, que menciona o transcurso do prazo entre o conhecimento da infração e a lavratura do auto de infração, período este em que ainda não teve início o procedimento administrativo, iniciado tão somente com a referida lavratura.

Sendo assim, há de ser rejeitado este argumento do Recorrente.

3. Do mérito.

Quanto ao mérito, importante destacar que em nenhum momento o contribuinte se contrapõe ao fundamento da autuação de que não teria cumprido o prazo de 48 horas disposto na legislação de regência. Finda, portanto, ainda que implicitamente, reconhecendo que desrespeitou esta regra aduaneira.

Em sua defesa, limita-se a alegar que: iii) nas ocorrências autuadas, houve a efetivação da desconsolidação, sem interferência na conclusão do procedimento nem dano ao erário; iv) a aplicação da penalidade fere os princípios regentes da Administração Pública; v) ilegalidade da cobrança por ter como único e exclusivo fim o arrecadatório; vi) inexistência de

comprovação de dolo ou culpa por parte da recorrente; vii) caráter confiscatório, abusivo e desproporcional da multa.

Da análise desses argumentos apresentados, é fácil concluir pela sua total improcedência.

Isso porque, como é cediço, a responsabilidade pela prática da infração aqui analisada é objetiva, não sendo necessário atender ao preceito da culpabilidade, relacionado ao Direito Penal, ou mesmo se averiguar se houve eventual prejuízo ao erário. Nenhum desses elementos, ainda que restassem confirmados, possuiria o condão de afastar a incidência do dispositivo legal em tela, aplicável a todos os casos em que a prática infracional tenha ocorrido, independentemente das condições específicas do caso concreto.

Nesse sentido, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse mesmo entendimento encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), conforme transcrição a seguir:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Logo, uma vez constatado que o contribuinte deixou de cumprir o prazo de 48 horas, a aplicação da penalidade disposta na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 apresenta-se imperativa para a autoridade fiscal.

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na hipótese dos presentes autos.

4. Dos demais argumentos suscitados

Como se não bastasse, destaque-se que os demais argumentos suscitados pela Recorrente em seu recurso estão relacionados à suposta inconstitucionalidade da norma imposta, sob o viés de que a multa relacionada teria caráter confiscatório, abusivo ou mesmo desproporcional. Acontece que este Conselho não possui competência para apreciar tal matéria, em razão do disposto na súmula nº 02 do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não devem ser conhecidos, portanto, tais argumentos apresentados pela contribuinte.

5. Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento relacionado ao caráter confiscatório, abusivo e desproporcional da multa, e, na parte conhecida, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Destaco, por fim, que, em que pese ter constado do auto de infração que o crédito tributário em questão está com a sua exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida nos autos da Ação Judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100, a unidade de origem deverá confirmar se a Recorrente, de fato, se encontra acobertada por dita decisão judicial, para fins de manutenção desse registro de suspensão no sistema da RFB pelo tempo em que permanecer em vigor dita decisão judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora